



NWN

Nº 70062847587 (Nº CNJ: 0477321-51.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão de homologação do plano de recuperação judicial. Plano anulado por esta Corte em decisão anterior e refeito no primeiro grau. Alegações desprovidas de fundamento, pois o plano foi aprovado por ampla maioria e atende aos interesses da universalidade dos credores. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062847587 (Nº CNJ: 0477321-51.2014.8.21.7000)

COMARCA DE GRAVATAÍ

HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO

AGRAVANTE

NEOFORM PLASTICOS S/A

AGRAVADO

NEOFORM PLASTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA.**

Porto Alegre, 25 de junho de 2015.



NWN

Nº 70062847587 (Nº CNJ: 0477321-51.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO** contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de **NEOFORM PLASTICOS S/A**, concedeu e recuperação judicial e homologou o plano de recuperação judicial aprovado na Assembléia-Geral de Credores.

Em suas razões, sustentou que o plano de recuperação possui uma série de irregularidades. Enumerou as formas de pagamento propostas no plano e que pagamento de seu crédito dependeria da alienação de bens da empresa. Disse estar ausente o laudo de viabilidade econômica, consoante inc.III do art. 53 da lei nº 11.101/05. Pediu fosse reformada a decisão.

Recebido o recurso, foi intimada a parte agravada para apresentar contrarrazões, fls. 608/610.

O douto Representante do Ministério Público lançou parecer pelo não provimento do recurso.

Inicialmente, o recurso foi distribuído ao insigne Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, que, em decisão monocrática, declinou da competência em razão de prevenção.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Nego provimento ao agravo de instrumento.



NWN

Nº 70062847587 (Nº CNJ: 0477321-51.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Tenho que o agravante mais uma vez se encontra descontente com o plano apresentado na recuperação judicial da agravada.

Este é o segundo agravo de instrumento interposto pelo Banco agravante que aporta nesta Corte pelo mesmo motivo: descontentamento com o plano de recuperação judicial, sob a alegação de irregularidades.

Sinalo que em 23 de outubro de 2013 julguei o agravo de instrumento de nº70055103501, do qual fui Relator, onde houve a anulação do plano de recuperação, com determinação de novo plano sem as ilegalidades do anterior e que obedecesse à Constituição Federal, aos princípios gerais do direito e às regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005, com submissão à votação da Assembleia-Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias.

O novo plano foi apresentado, fls. 1572/1597 dos autos originais, sendo convocada Assembleia, havendo objeção da ora agravante, alegando ausência de demonstração de viabilidade econômica.

O plano foi aprovado por 72,81% dos credores com garantia real, 100% dos credores privilegiados/trabalhistas presentes e 66,81% dos credores quirografários presentes na Assembléia, fl. 491-TJ, o que importou na aprovação por ampla maioria e no deferimento da recuperação judicial.

Entendo que neste momento foram sanadas as irregularidades do plano anterior, devendo o processo de recuperação seguir sua marcha, vez que atendidas às disposições legais do §2º do art. 45 da Lei nº 11.101/05, que impõe a aprovação por maioria simples. Outrossim, a agravante não pode esquecer que a recuperação não pode apenas atender aos seus interesses, mas os da universalidade de credores, especialmente aqueles que possuem créditos privilegiados.



NWN

Nº 70062847587 (Nº CNJ: 0477321-51.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Por fim, consigno que se não houver cumprimento pela recuperanda das diretrizes traçadas no plano para pagamento de seus credores a quebra da empresa será decretada.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque analisadas todas as questões pertinentes para solucionar a controvérsia.

Por estas razões, nego provimento ao agravo de instrumento.

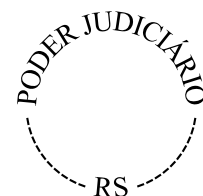
VOTO NO SENTIDO DO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO
DE INSTRUMENTO.

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NWN

Nº 70062847587 (Nº CNJ: 0477321-51.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70062847587, Comarca de Gravataí: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VINICIUS TATSCH DOS SANTOS